



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101.85.545

Recurso nº: 104.297 - IRPJ EX: DE 1991

Recorrente: PIZZARIA ALCAPONE LTDA.

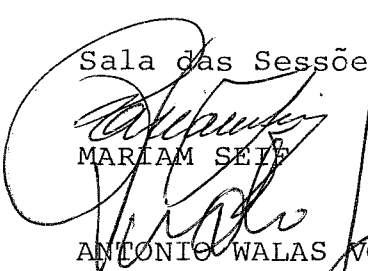
Recorrida : DRF EM NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 652, §1º, do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

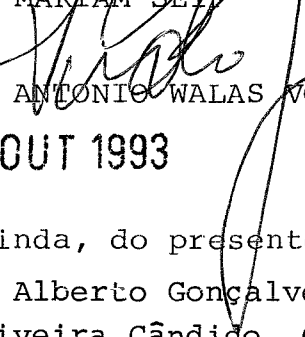
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZARIA ALCAPONE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALAS RODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

PROCESSO NR. 13710/000.114/92-31

RECURSO NR. : 104.297

ACORDÃO NR. : 101-85.545

RECORRENTE : PIZZARIA ALCAPONE LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIZZARIA ALCAPONE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão da autoridade singular que julgou procedente o Auto de Infração contra si lavrado às fls. 01.

A exigência fiscal refere-se a multa de 3000 BRFs prevista no art. 9 do Decreto-Lei nr. 2303/86, em conformidade com o art. 21 da Lei 8178/91 e agravada em 20%, conforme art. 11 da Lei 8218/91, por haver deixado de fornecer as informações solicitadas através da intimação de fls. 3/4, referentes aos valores dos seus estoques em 31/12/90.

O autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 16/17, alegando em síntese:

- que conforme Declaração apresentada em 15/05/91, entregue na Agência da Receita Federal da Fijuca, o estoque de Mercadorias para revenda no exercício de 1990 é de Cz\$ 347.129,74, conforme fls. 12;

- que o referido quadro foi entregue posterior ao pedido inicial em decorrência de a primeira intimação ter sido extraviada;

- que a intimação foi atendida em data posterior;

- que a empresa tem cumprido rigorosamente com suas obrigações, pagando seus impostos federais e outros, inclusive Imposto de Renda;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO HR. 13710-000.114/92-31

Acórdão nr. 101-85.545

- que a empresa é estabelecimento de pequeno porte, inclusive devido ao pequeno movimento apresenta Declaração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, conforme fls. 13/14;

- que deveria ter sido enviada uma nova intimação para que apresentasse os dados na primeira, como faz este Órgão Federal para outros tipos de serviços;

- que essas informações não forem omitidas, porque esses próprios dados encontram-se na Declaração de Imposto de Renda de 1990 entregue em prazo devido.

Por fim solicita sejam levadas em consideração as razões apresentadas.

Na informação fiscal, o autuante opinou pela manutenção da cobrança.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente, a exigência, além disto retificou o seu valor para 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR, e alterou o enquadramento legal citado no Auto de Infração do art. 11 da Lei nr. 8218/91 para art. 10, conforme decisão fls. 17 a 18, onde fez as seguintes considerações:

- que a impugnante não forneceu, no prazo marcado, as informações requeridas através da Intimação de fls. 03/04, nem justificou as razões do não atendimento, embora regularmente notificada a fazê-lo como comprova o A.R. de fls. 02-verso;



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13710-000.114/92-31

Acórdão nr. 101-85.545

- que a fixação de prazos em intimação para fornecimento de informações prevista na Legislação Tributária insere-se na competência discricionária da autoridade fiscal;

- que a ausência de aplicação da penalidade em lide configuraria injustiça com aqueles contribuintes que, igualmente intimados a prestarem as mesmas informações, cumpriram com o seu dever fiscal.

A interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

E o relatório.



Acórdão nº 101-85.545

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31.12.90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, §1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E §1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".



Acórdão nº 101-85.545

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliaes e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalina, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.



Acórdão nº 101-85.545

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu §1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos



Acórdão nº 101-85.545

contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, §1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, §1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA